



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Matéria:** Projeto de Resolução do Poder Legislativo nº 10/2023.

**Data:** 03 de maio de 2023.

**Autoria:** Mesa Executiva.

**Súmula:** DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

#### 1. RELATÓRIO

De autoria da Mesa Executiva deste Poder Legislativo, o Projeto de Resolução nº 10/2023, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento da Câmara Municipal de Campo Largo, para o exercício financeiro de 2023.

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto tem por objetivo abrir Crédito Adicional para suplementar a dotação 44.90.52 (equipamentos e materiais permanentes) no valor de R\$ 278.000,00 (duzentos e setenta e oito mil reais) por insuficiência de créditos na atual que conta com o valor de R\$ 305.468,00 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais). Pois para este ano estão previstas as despesas nesta dotação no valor de R\$ 692.600,00 (seiscentos e noventa e dois mil e seiscentos reais) que serão destinados a aquisição de: R\$ 200.000,00 (painel solar) R\$ 297.600,00 (3 carros) e R\$ 75.000,00 (computador).

Dessa forma, visando garantir o devido custeio para adicionar ao valor já existente, se tem mais uma vez, certo da aplicação dos princípios relacionados à Administração Pública, notadamente o da efetividade pelas melhorias e adequações que serão realizadas

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nestas Comissões, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## 2. PARECER

A matéria é de competência destas comissões para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 42 e seguintes do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

A Constituição estabeleceu em seu art.165, §8º, que a "lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei".

Também se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos abaixo in verbis:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*(...)*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.*

A Constituição Federal no seu art. 167, inciso V, recepcionou o disposto na Lei 4.320/1964, ratificando a possibilidade de abertura de créditos suplementar ou especial, todavia com a expressa autorização legislativa, além da indicação dos recursos correspondentes, conforme abaixo transcrito:

*Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Assim, existe a necessidade de criação de dotação àquela despesa que, embora prevista na Lei Orçamentária Anual, não dispõe de rubrica para atender ao dispêndio, solucionando a equação o mecanismo legal utilizado é a abertura de créditos adicionais.

Com efeito, a proposta se amolda dentro dos requisitos constitucionais formais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

No que se refere à juridicidade, a Proposição sob exame respeita os princípios gerais do direito, além de não violar o sistema normativo contido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis e nas demais leis de regência dessa matéria.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Logo, a matéria está apta para ser inserida no ordenamento jurídico municipal.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, vota-se pela sua aprovação.

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, em reunião realizada no dia 03 de maio de 2023, opinaram, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 10/2023.

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**ANDRÉ GABARDO**  
Presidente

**MÁRCIO BERALDO**  
Relator

**GENÉSIO F. O. DOS SANTOS**  
Membro

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**GENÉSIO F. O. DOS SANTOS**  
Presidente

**CLÉA OLIVEIRA**  
Membro

**PEDRO BARAUSSE**  
Relator